



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 38, DE 2015
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça e outros)

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) sobre o PL 727, de 2015, que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro"

DESPACHO:
SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 727, de 2015**, que “Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”, **discutido, votado e aprovado, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Padre João e Wadih Damous**, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O referido projeto tem como escopo resguardar as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994, ainda que essas remoções não tenham sido realizadas por meio de concurso público de provas e títulos.

O § 3º do artigo 236 da Constituição Federal exige, desde 1988, o concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro, tanto o ingresso para o provimento inicial quanto para a remoção.

Nesse sentido, o PL nº 727, de 2015, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e meritocracia no serviço público, garantido pelo ingresso através do concurso público.

Confirmando esse entendimento, o **Deputado Wadih Damous** apresentou voto em separado, opinando pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa** do Projeto de Lei 727, de 2015, e, no mérito pela sua rejeição, considerando que as remoções ocorridas no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 até 18 de novembro de 1994 não respeitaram o que dispõe a Constituição Federal, especialmente os artigos 22, XXV e seu parágrafo único e 236, § 3º.

Inclusive, cabe destacar que matéria idêntica a este projeto de lei **já foi objeto de veto presidencial por inconstitucionalidade** no Projeto de Lei nº 89/2014 (nº 6.465/13 na Câmara dos Deputados), conforme a Mensagem de Veto nº 286 de 2014, com os seguintes argumentos:

“Ao resguardar remoções no âmbito da atividade notarial e de registro **realizadas independentemente de concurso público**, o projeto de lei viola o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição” (Grifamos)

Diante do inafastável reconhecimento de inconstitucionalidade material da proposta, já inclusive tendo sido objeto de Veto Presidencial, cabe-nos recorrer contra a apreciação conclusiva do PL nº 727, de

2015, por considerarmos imprescindível e fundamental a discussão e votação de matéria tão relevante pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 3

Proposição: REC 0038/15

Autor da Proposição: ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/06/2015

Ementa: Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) sobre o PL 727, de 2015, que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro"

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	077
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	002
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	083

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
5	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
6	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
7	ANGELIM	PT	AC
8	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
9	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
10	ÁTILA LIRA	PSB	PI
11	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
12	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
13	BETINHO GOMES	PSDB	PE
14	BOHN GASS	PT	RS
15	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
16	CABO SABINO	PR	CE
17	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
18	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
19	CELSO JACOB	PMDB	RJ
20	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
21	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
22	CHICO LOPES	PCdoB	CE

23	DANIEL VILELA	PMDB	GO
24	DANILO FORTE	PMDB	CE
25	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
26	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
27	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
28	EDINHO BEZ	PMDB	SC
29	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
30	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
31	FLAVINHO	PSB	SP
32	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
33	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
34	HILDO ROCHA	PMDB	MA
35	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
36	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
37	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
38	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
39	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
40	JORGINHO MELLO	PR	SC
41	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
42	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
43	JOSI NUNES	PMDB	TO
44	LELO COIMBRA	PMDB	ES
45	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
46	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
47	LUIZ COUTO	PT	PB
48	MARIA HELENA	PSB	RR
49	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
50	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
51	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
52	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
53	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
54	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
55	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
56	NILTO TATTO	PT	SP
57	ONYX LORENZONI	DEM	RS
58	PADRE JOÃO	PT	MG
59	PAULO AZI	DEM	BA
60	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
61	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
62	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
63	PEDRO UCZAI	PT	SC
64	PEDRO VILELA	PSDB	AL
65	ROCHA	PSDB	AC
66	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
67	RONALDO FONSECA	PROS	DF
68	RUBENS OTONI	PT	GO
69	SÁGUAS MORAES	PT	MT
70	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
71	TIRIRICA	PR	SP

72	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
73	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
74	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
75	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
76	WALTER ALVES	PMDB	RN
77	ZÉ CARLOS	PT	MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 727-A, DE 2015

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei (NR)

Art. 3º O contido no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935/1994 tem eficácia inclusive àqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, detituídos da referida função.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei intenta resguardar situações relativas a remoções no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação então vigente. Ou seja, reporta-se àqueles que, há mais de vinte anos, obedecida a legislação então tida como consentânea com a Constituição, exercem suas serventias.

Importa salientar que o projeto trata somente de situações de pessoas que ingressaram na função através de **concurso público de provas e títulos** na forma prevista na Constituição Federal.

Este PL não alcança a remoção para serventia VAGA de que trata o § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Por várias vezes já decidiu o STJ, conforme se pode observar pelos julgados ns. MS 9.937/99, MS 10.992/99, MS 8.923/99 e MS 8.796/01, que decidiram :

"Tendo em vista caso verificado em período anterior à edição da Lei 8.935/94, não ofende esta lei a determinação de que, para efeito de preenchimento de serventias notariais e registrárias, observem-se os critérios estabelecidos na legislação estadual que antecedeu a regulamentação federal".

"Aplicabilidade da legislação estadual"

"Segundo as regras de direito intertemporal, impõe-se o primado do princípio da recepção da legislação estadual anterior..."

Já se pronunciou o próprio STF:

Relator Ayres de Brito analisando caso do Paraná:

...

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o impetrante passou a exercer a **titularidade** (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezenove anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o *status* constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, *caput*), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (*caput* do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

...

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares.

Manifestou-se o Min. Barroso, em 17/10/2013, num processo do Paraná, tendo em vista remoção por permuta entre concursados:

"(...) acho que nesse caso há uma singularidade nesta hipótese, que é a de ter prestado concurso público, de modo que, pedindo todas as vênias ao eminente relator, eu, no particular, acompanho o Ministro Marco Aurélio (...) eu, na verdade, estou dando provimento ao Regimental (...) a questão central aqui, nessa matéria dos cartorários, é ter feito ou não ter feito o concurso. Me parece que, neste caso concreto, ele prestou concurso (...) depois de prestar o concurso público, ele foi removido, porque isto era permitido por lei estadual para outra Serventia (...)"

O Min. Eros Grau, tratando em MS de remoção entre tabeliães concursados do Paraná: (out/2009)

A hipótese destes autos é de permuta entre titulares concursados de serventias extrajudiciais. Difere de

outros mandados de segurança, de que sou Relator, em que se questionam decretos judiciais que efetivaram oficiais substitutos nas serventias paranaenses.

O preceito do art. 236 da Constituição nada dispõe sobre a permuta, determinando a realização de concurso público apenas nos casos de remoção para serventias vagas e de provimento originário. Participam da permuta apenas os dois titulares de serventias judiciais que pretendem a troca de titularidade entre si. Há, pois, entendimento direto entre os delegatários, que requerem a permuta ao Poder Judiciário local, nos termos do que dispõe o respectivo Código de Organização Judiciária. A remoção, ao contrário, ocorre na vacância da titularidade do serviço notarial e exige a abertura de concurso público, permitindo-se a participação de todos os demais titulares de serventias extrajudiciais, em igualdade de condições.

Ambos os permutantes neste writ obtiveram a delegação dos serviços notariais mediante aprovação em concurso público.

Presente o *fumus boni iuris*, defiro o pedido de medida liminar.

O eminente Ministro Rui Rosado de Aguiar (citado no MS 1197-0-RS), antes da edição da Lei Federal 8.935/94, dispôs sobre a recepção das normas estaduais pela CF/88:

“Os serviços notariais e de registro existentes em cada município deste imenso País não podem ficar em sua movimentação paralisados à espera de uma lei complementar federal de cuja tramitação não se tem qualquer notícia e sem data certa para a sua edição. Esse fato necessário, decorrente da realidade das coisas e da natureza mutável dos quadros funcionais do serviço, por si só basta para que se dê uma interpretação razoável ao texto constitucional a fim de admitir-se que a falta da lei complementar a que se refere o art. 236 da Constituição não signifique a completa imobilização dos serviços cartorários extrajudiciais, todos de relevante interesse público e prestadores de serviço que não pode esperar. Mas, além deste argumento.- que decorre da natureza das coisas e leva à interpretação integradora da norma constitucional e admite a persistência da regulação dos serviços, assim como vinha sendo feito pela legislação estadual vigente, até que sobrevenha nova lei complementar,- além disso encontra-se fundamento bastante para essa idéia no próprio ordenamento constitucional, onde é nítida a diferença quanto à eficácia dos seus diversos enunciados”.

A Suprema Corte já decidiu (Pleno, ADIN 865, Medida Cautelar, Relator Min. Celso de Mello, julg. em 07.10.1993, publ. no DJ de 08.04.1994, p. 7225):

"... a ausência da lei nacional reclamada pelo art. 236 da Constituição não impede o Estado-membro, sob pena da paralisação dos seus serviços notariais, de dispor sobre a execução dessas atividades, **que se inserem, por sua natureza mesma, na esfera de competência autônoma dessa unidade federada. A criação, o provimento e a instalação das serventias extrajudiciais pelos estados-membros não implicam usurpação da matéria reservada a lei nacional pelo art. 236 da Carta Federal**".

O brilhante jurista Valmir Pontes Filho comentando o caso do Paraná assim se posicionou: "hoje o STF tem como base (legislativa) para julgar somente a norma da Resolução 80/09 expedida pelo próprio CNJ", ou seja, se o Congresso se furtar e não disciplinar a matéria, não legislar o CNJ continuará o fazendo em seu lugar!

E vai adiante o professor Valmir Pontes Filho: Tal Conselho referindo-se ao CNJ, como órgão do Poder Judiciário (CF, art. 92, I-A) - e esta observação se impõe, ainda que a vôo de pássaro - que tem suas atribuições exaustivamente elencadas no art. 105, § 4º, da Lei Maior, parece ter, no particular, delas desbordado. Com efeito, o perigo está em se permitir que, nessa toada, se chegue a extremos, como o que admitirá a possibilidade de órgão do Judiciário, diante da inação do Órgão Legislativo, passe a desempenhar o seu papel e edite, sem peias, normas gerais, como se legislador ordinário (ou complementar) fosse. É verdade, sim, que muitas vezes o Congresso Nacional não é ágil (assim como não o são as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais) na produção das leis reclamadas pela Constituição ou pela própria sociedade. Demora demais em produzi-las, muitas vezes. Mas se (só) isto for motivo para deflagrar, sem cautelas ou limites, a chamada "legislatura das Cortes", então, quem sabe, poderão as Casas Legislativas chamar a si a prerrogativa de julgar processos que se arrastam, há anos, nos Pretórios. Dois erros, todavia, não fazem um acerto.

É indúvidoso que a mais leve ofensa aos institutos do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada importa a derruição do superprincípio **da segurança jurídica**. E, com eles, do próprio Estado Democrático de Direito.

A própria CF fala em seu art.236 § 3º que o concurso é de ingresso e de remoção para cartórios VAGOS, as quais quando para uma serventia haja vagas que serão, então,

preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, saliento que não é o caso, pois na remoção por permuta entre concursados tratada e prevista na época na lei estadual do Paraná, não ha como fazer concurso".

Observando o julgado na ADI 2415-STF sobre as delegações, reorganizações mediante acumulação e desacumulação de serviços, extinção e criação de cartórios do Estado de São Paulo, pode-se observar a prudente preocupação dos e. Ministros em não causar danos aos direitos dos cartorários que ingressaram na função por concurso público.

Num primeiro momento se percebe que delegação, por não assumir evidência contratual, deve ser mantida e só cancelada por causa específica de perda da delegação.

Podemos isto perceber quando o relator, Ministro Ayres Brito, identifica a função extrajudicial como sendo:

"São atividades estatais que tem sua prestação traspassada para os particulares não mediante concessão, não mediante autorização, não mediante permissão, porém, mediante delegação, sem traço de contratualidade, portanto simplesmente o poder público após a aprovação dos interessados na titularidade da serventia, aprovação em concurso público, baixa o ato de delegação, delegação como forma de investidura no exercício de tais atividades genuinamente estatais na sua titularidade, porém privadas no seu exercício, essa delegação que timbra a funcionalidade dos serviços notariais e de registro exprime-se em estipulações totalmente fixadas por lei, por isso que eu disse, sem nenhum traço de contratualidade".

E adiante esclarece que a regulamentação da função deve ser por Lei e não por provimento judicial:

"Salta evidência, nesta contextura constitucional, que as serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas muito embora exercidas ao regime de delegação à pessoa privada, competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização, de atos de criação, preservação, modificação, transformação, e extinção de direitos e obrigações. Em outros termos, são as serventias uma instância de emanção de atos jurídicos, atos a submeter terceiros à imperiosidade do que neles se contém. Se é assim, se esse plexo de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela de poder estatal idônea a colocação de terceiros, numa condição de servir ao acatamento, a modificação destas competências estatais, é o que parece, somente há de ser realizada por lei em sentido formal, aliás

há uma afinidade muito grande entre as atividades notariais e de registro à própria jurisdição, por que elas também, tanto quanto a jurisdição, se destinam a conferir certeza, liquidez, fixidez, presunção de validade no mínimo às relações jurídicas, ali cartorialmente processadas.

...

"Atividade notarial e de registro, me parece que a admitir a necessidade de disciplina normativa, só pode ser por lei pelo fato de que tais atividades constituem terceiros em obrigação, e aí a regra peregrina é de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. "

Ressaltamos que na época da remoção, a disposição que regravava a permuta se deu por Lei.

Veja-se também que o passar do tempo fez diferença na reflexão dos Ministros, o que se observa no discorrer da argumentação do Ministro Ayres de Brito:

"... e dez anos se passaram, em cujo período vários concursos foram realizados com mais de 700 delegações outorgadas..."

Ainda nas ponderações do relator:

"Sr. Presidente, eu enxergo os provimentos do tribunal de justiça, além de uma sadia, saudável, boa inspiração, do ponto de vista da lógica, da eficiência e também em respeito ao princípio da moralidade administrativa, pela rigorosa observância pela regra do concurso público, e me ponho a pensar nos efeitos, verdadeiramente catastróficos, a meu sentir, de uma rasa e seca declaração de inconstitucionalidade, deste provimento,..."

...

"Então por uma questão de coerência e atento o que vossa excelência tem dito já mencionei isso aqui tem chamado de a necessidade da busca de conceitos operacionais pra tornar a nossa constituição verdadeira, congruentemente eficaz, me parece que esse caso é típico do reconhecimento de uma inconstitucionalidade, digamos incompleta, imperfeita ou aquilo que José Joaquim Gomes Canotilho tem chamado de processo de inconstitucionalização ou Vossa Excelência parece que me prefere chamar de norma ainda constitucional..."

...

A Ministra Carmem Lucia assentou:

" O que é dito pelo ministro Gilmar com relação a sua fala, e um pouco o que mudou na configuração da declaração de constitucionalidade, reconhecimento talvez, porque nós sempre falamos em declarar inconstitucionalidade. Nós reconhecemos o vício como se fosse um médico que recolhesse uma doença, nem por isso dá o medicamento que mata o paciente, porque aí você não preserva o princípio fundamental, que é de fazer com que as coisas ainda prevejam efeitos, que é mais ou menos o que o autor Garcia reconhece, reconhecimento não é a declaração, reconhece que há o vício a ser corrigido, daqui pra frente é por lei, mas nem por isso nós vamos desconhecer esse corpo que foi produzido de provimentos, e concurso principalmente, atendeu exatamente a necessidade de eficácia e moralidade ..."

O próprio Ministro presidente Cezar Peluso mencionou um celebre provérbio romano citado por Marcos Túlio Cícero na sua obra "Dos Deveres", 'Poderosa é a lei mas mais poderosa é a realidade'.

Este PL não acarretará qualquer despesa ao orçamento da União ou dos Estados.

Inúmeros juristas da mais alta suposição emitiram pareceres reconhecendo a juridicidade do que o PL propõe, como o Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, professor da cadeira de Filosofia do Direito da USP; Professor Valmir Pontes Filho de Fortaleza, mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP; Dr. Paulo Lopo Saraiva constitucionalista do Rio Grande do Norte e da Professora Constitucionalista Regina Maria Macedo Nery Ferrari do Paraná, os quais esclarecem e defendem a validade da remoção dos que ingressaram por concurso público de provas e títulos e foram removidos antes de 1994 sob a égide de lei local.

Faz-se necessário lembrar que a própria Constituição Federal menciona o instituto da remoção por permuta conforme dispõem os artigos 93, VIII-A e 107, § 1º que tratam de remoção por PERMUTA.

Reafirma-se: as pessoas que serão atingidas pelo PL são somente aquelas que ingressaram por concurso e exercitaram prerrogativas contidas na lei local então vigente, antes da entrada em vigor da Lei Federal 8.935/94.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da segurança jurídica pode ser visualizado dentre os direitos e garantias fundamentais, notadamente no art. 5º, XXXVI, da Constituição, o qual determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Exemplifica-se com o Paraná em que, na época (antes de 1994), havia uma lei que previa a remoção entre concursados de uma para outra serventia.

O que a Constituição Federal dispõe é que deverá haver ingresso por concurso e, se ficar VAGA a serventia, prevê concurso para o ingresso ou remoção. Ocorre que as serventias dos concursados, atingidos pelo PL, NÃO FICARAM VAGAS. Enquanto na titularidade obtida por concurso, eles se removeram por permuta.

A permuta entre concursados não é estranha à Constituição Federal como já dito. Veja-se que professores concursados, militares, juízes que precisem se remover de um para outro local de trabalho, podem permutar com outro concursado de sua categoria.

Respeita-se, para a permuta de serventia, a mesma função e dentro do mesmo Estado.

Quando uma pessoa passa no concurso notarial e ingressa na função não há uma gradação entre concursados, todos são habilitados para todos os cargos e funções.

Forte nessas razões, contamos com o endosso dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

Deputado Osmar Serraglio

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade

jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos

quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIMINAR) - 865

Origem: MARANHAO

Entrada no STF:

Relator: MINISTRO MENEZES DIREITO

Distribuído: 19930429

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHAO

Interessado: Atende solicitacao da Associacao dos Servidores e Serventuarios da

Dispositivo Legal Questionado 1

Artigos 087 e seu paragrafo unico , 088 e seus parágrafos 001 ° e 002 ° e 089 e seu paragrafo unico da Lei Complementar nº 014 , de 17.12.91 , do Estado do Maranhão (Codigo de Divisao e Organizacao Judiciaria do Estado), promulgados pela Assembleia Legislativa.

Art. 087 - Consideram-se Serventuarios do foro judicial os escrivaes, os distribuidores, os contadores, os avaliadores, os partidores, os oficiais de justica e os depositarios públicos; e sao serventuarios extrajudiciais os tabeliaes de notas, os oficiais de registros publicos e de protestos de letras e outros títulos.

Paragrafo Unico - Os Serventuarios do foro judicial serao remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, e os Serventuarios extrajudiciais perceberao apenas custas e emolumentos dos servicos que prestarem a populacao .

Art. 088 - Serao desmembradas as escritanias em que o serventuario exerca as funcoes judiciais e extrajudiciais.

§ 001 ° - A instalação dos cartórios decorrentes do desmembramento ocorrerá na conformidade de provimento do Corregedor Geral da Justiça, a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 002 ° - Os atuais ocupantes das serventias previstas neste artigo exercerão, em igual prazo, o direito de opção pela serventia judicial ou extrajudicial, a fim de que sejam, nos termos do § 001 °, do art. 009 °, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, aproveitados no cargo, se estarem no serviço público, na forma da Constituição Federal.

Art. 089 - As vagas relativas aos cargos decorrentes do desmembramento previsto no artigo anterior, do não aproveitamento de atuais ocupantes, da criação de novas serventias ou de cargos públicos de auxiliar judiciário, serão preenchidas mediante concurso público em prazo não superior a 006 (seis) meses, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Constituirá requisito para inscrição no aludido concurso, para os cargos de escrivão, relativos a entrada especial, o diploma de bacharel em direito; nos demais cargos será exigida a comprovação de conclusão do segundo grau.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2415

Origem: SÃO PAULO

Entrada no STF: 21/02/2001

Relator: MINISTRO CARLOS BRITTO

Distribuído: 20010221

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG (CF 103, 01X)

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo Legal Questionado

Provimento nº 747 /2000, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, publicado em 16 de janeiro de 2001, com sua alteração consubstanciada no Provimento nº 750/2001, publicado em 19 de fevereiro de 2001.

Provimento nº 747 /2000 do Conselho Superior da Magistratura.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 26 e 38, da Lei Federal 8935/94, e o decidido no Processo GAJ 120/99, RESOLVE:

Art. 001 ° - As delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo são reorganizadas, mediante a acumulação e desacumulação de serviços, extinção e criação de unidades, na forma do anexo que integra este provimento.

Art. 002 ° - Serão observados, visando à implantação da nova organização, as seguintes normas de transição:

I - Caso esteja prevista a acumulação de determinada especialidade a outra, ela ocorrerá, automaticamente, apenas quando vagas as delegações correspondentes, subsistindo, portanto, a delegação já outorgada, até o advento da vacância.

II - Se efetivada a extinção de uma ou mais delegações de uma certa especialidade , a extinção sempre se operará com relação à delegação cuja vacância for mais antiga , assim considerada a que tenha ocorrido há mais tempo.

III - Caso seja determinada, sem criação de novas delegações, a desacumulação e acumulação sequencial de uma dada especialidade , a unidade que receber o respectivo serviço iniciará sua prestação desde logo , continuando também a fazê-lo, até a sua vacância , a unidade que o perdeu .

IV - Quando uma delegação perder uma de suas atribuições , relativa a uma dada especialidade, desde que não haja criação de novas delegações , a extinção de tais atribuições só se consumará quando do advento da vacância .

V - Se a desacumulação ou perda de atribuições vier acompanhada da criação de nova unidade , será concedido direito de opção ao delegado afetado, mas tais operações jurídicas serão feitas imediatamente.

VI - Nos casos de desmembramento de circunscrições territoriais, a operação também será feita imediatamente, concedido direito de opção .

VII - Caso persista o exercício conflitante de dois direitos de opção, prevalecerá sempre aquele manifestado pelo delegado mais antigo, ou seja, que tenha se tornado registrador ou notório há mais tempo.

VIII - As delegações de registro de imóveis, que passem a acumular atribuições relativas ao registro civil das pessoas naturais, respeitadas, para a acumulação, a divisão das circunscrições imobiliárias, deverão, em seus limites, se instalar .

Nesta hipótese, a 001ª Circunscrição imobiliária de uma comarca identificar-se-á com o 001º Subdistrito da sede da mesma comarca e a 002ª Circunscrição com o 002º Subdistrito, devendo o registrador manter a prestação do serviço público delegado, obrigatoriamente, em tais limites territoriais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado OSMAR SERRAGLIO, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro", convalidando as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.935/94.

Justificando a proposição, o ilustre Autor demonstra que a hipótese examinada incide sobre cartorários que estão na função há mais de vinte anos, segundo o que se tinha como legítimo à época e exemplifica com o Estado do Paraná, onde, na ocasião (antes de 94), a lei previa a remoção entre concursados de uma para outra serventia, não se tratando de cargo vago.

Trouxe o Autor à baila julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que sustentam o princípio da recepção da legislação estadual anterior e da segurança jurídica.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como sobre o mérito do Projeto de Lei.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Examinemos a constitucionalidade material.

Observe-se, desde logo, que se trata de situação em que o ingresso na atividade se deu por concurso público e a remoção para serventia ocupada, portanto, não vaga. E isso há mais de vinte anos.

Remarca o Autor:

*Importa salientar que o projeto trata somente de situações de pessoas que ingressaram na função através de **concurso público de provas e títulos** na forma prevista na Constituição Federal.*

Este PL não alcança a remoção para serventia VAGA de que trata o § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

A conduta das autoridades judiciárias do Estado e dos serventuários obedeceu ao que se apresentava como corresponder à mais absoluta legalidade.

Até a edição da Lei Federal nº 8.935/94, não existia nenhuma norma federal quanto à forma e requisitos específicos para a remoção na atividade, ficando o serviço afeto à lei existente em seu Estado.

Houve intensa discussão, no âmbito infraconstitucional, sobre a extensão do conceito de ingresso ou remoção, sobrevindo a Lei Federal nº 10.506/2002, que, dando nova redação ao artigo 16, da Lei Federal nº 8.935/94,

tornou desnecessária a avaliação por outra prova, além dos títulos, para os casos de concurso de remoção entre servidores já concursados.

A jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça confirmou a interpretação da época, no sentido da validade das normas estaduais:

A AUSÊNCIA DA LEI NACIONAL RECLAMADA PELO ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO NÃO IMPEDE O ESTADO-MEMBRO, SOB PENA DA PARALIZAÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS, DE DISPOR SOBRE A EXECUÇÃO DESSAS ATIVIDADES, QUE SE INSEREM, POR SUA NATUREZA MESMA, NA ESFERA DE COMPETÊNCIA AUTÔNOMA DESSA UNIDADE FEDERADA. A CRIAÇÃO, O PROVIMENTO E A INSTALAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PELOS ESTADOS-MEMBROS NÃO IMPLICAM USURPAÇÃO DA MATÉRIA RESERVADA À LEI NACIONAL PELO ART. 236 DA CARTA FEDERAL.

(STF, ADIn nº 865-0, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, in DJU edição nº 66, páginas 7225/7226, 08.04.1994).

I - A remoção de serventuário extrajudicial para a vaga surgida no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Alegre, depende do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 684 da Lei 5.256/66 (Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul - COJE de 1966), quais sejam, antiguidade na classe.

(STJ, Quinta Turma, RMS nº 13.553-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 19/08/2004)

1. De acordo com a Lei Estadual nº 5.256/66, a remoção nos serviços da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul "operar-se-á na mesma entrância, dentro das respectivas categorias e para serviços da mesma natureza" (§1º do art. 682), e será assegurada ao servidor mais antigo da mesma classe e entrância (arts. 683 e 684).

(STJ, Sexta Turma, RMS nº 13.802-RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, julgado em 23/03/2004). (grifei)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA NOTARIAL OU DE REGISTRO. VACÂNCIA.

- Tendo a vacância se verificado em período anterior à edição da Lei nº 8.935/94, não ofende essa Lei a determinação de que, para efeito de preenchimento de serventias notariais e registrárias, observe-se os critérios estabelecidos na legislação estadual que antecedeu a regulamentação federal.

(STJ, Quinta Turma, RMS 8923/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 04/03/1999, DJ de 26/04/1999)

- Reclamação. Sua procedência, com vistas ao fiel cumprimento do mandado de segurança deferido por este Superior Tribunal, na forma da lei estadual reguladora da concorrência à remoção (arts. 683 e 684 da Lei 5.256/66), considerada aplicável ao caso, nos termos do art. 18 da Lei 8.935/94.

STJ, Terceira Seção, Reclamação nº 483-RS, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, julgado em 10/06/1998).

- Segundo as regras de direito intertemporal, impõe-se o primado do princípio da recepção da legislação estadual anterior, cujas disposições estejam em plena sintonia com o consagrado pelo novo ordenamento constitucional e pela legislação federal regulamentadora, com os olhos na garantia da perpetuação das relações sociais.

(STJ, Sexta Turma, RMS 10992/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, julgado em 18/10/1999, DJ de 22/11/1999)

- Segundo dispõe a Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

- Dependem de lei o exercício das atividades, a disciplina da responsabilidade dos serventuários, a fiscalização dos seus atos e a fixação dos emolumentos.

- O ingresso é precedido de concurso público e as serventias não podem permanecer vagas por período superior a seis meses.

- Pelo princípio da recepção, as leis anteriores à nova Carta que não conflitam com o direito vigente são recepcionadas, estabelecendo a convivência entre o direito anterior e o atual.

- Até que nova lei disponha de forma diferente, o provimento das serventias será realizado nos moldes da legislação estadual, preservados os princípios consubstanciados na Lei Maior.

- Provida regularmente a serventia pela remoção, denega-se a segurança impetrada por Ajudante do Cartório em que se verificou a vacância.

(STJ, Segunda Turma, RMS nº 1.197-RS, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, julgado em 06/05/1992)

Não há muito tempo, o Estado de Minas Gerais regulamentou no seu Código de Organização Judiciária, através da Lei 19.832 de 25/11/11, a remoção por permuta entre notários concursados:

Art. 3º - O § 3º do art. 319 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319 -

§ 3º - A permuta de titulares de serviços notariais e de registro somente será admitida entre serventias da mesma natureza, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos, como titulares." (nr)

A Lei Federal 8.935/94, consoante já suso reportado, dispõe que a competência para normatizar as remoções é do Estado.

- Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Com fulcro em tal norma, é de se emprestar validade às regras estaduais que preveem o ingresso por concurso publico e a remoção para serventias vagas também por concurso publico, diferentemente da remoção por permuta que se dá somente entre concursados.

Assim, reitera-se, a legislação dos Estados, que regulava as atividades dos serviços notariais e de registro da época, antes da edição da Lei Federal nº 8.935/94, foi cumprida quando dos atos de remoção dos titulares, caso em que se enquadra o ora mencionado projeto de lei.

Ademais,

Essas considerações avalizam a regularidade das normas vigentes no período 88/94, ocasião da publicação da lei federal de notários e

registradores, cumprindo ao legislador, agora, fazer justiça, reconhecendo que eram válidas, pois eram à época as únicas a regulamentar as remoções.

Quanto à constitucionalidade material, vale reportar os pareceres de eminentes mestres. O Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, consultado sobre Projeto de Lei assemelhado ao presente, assentou:

Pode-se concluir, por isso, que, à falta da lei federal regulamentadora, a legislação estadual tenha sido recepcionada, ao menos até que fosse editada lei federal. Em linha consentânea, há de se lembrar que o STJ, na ausência de lei federal ordinária superveniente ao novo ordenamento constitucional, determinou que o provimento provisório em serventias notariais e de registro deveria ser efetuado nos moldes da legislação estadual vigente (RMS 7147/MG).

E prossegue:

Além disso, a hipótese concreta de permutas, que à luz da legislação anterior, não se confundia com a remoção em caso de vaga e à falta de lei nacional regulamentadora, não fere a exigência de concurso público, desde que a permuta tenha ocorrido entre notários e registradores concursados. Isso porque, como visto anteriormente, esta última exigência (ii) ocorre mediante norma de eficácia plena. Nessa linha, as permutas entre titulares concursados de serventias extrajudiciais, quando fundamentadas em lei estadual anterior à lei nacional requerida pelo art. 236 da CF de 1988, não de se distinguir de permutas entre não concursados, quando então serão inconstitucionais (v. nesse sentido o posicionamento do Min. Eros Grau, STF, MS 28.276). Nada obsta, nesse sentido, que a lei federal venha a ser emendada para reconhecer as situações progressas reguladas por legislação de outros entes federados.

Também assim a Professora Doutora Regina Maria Macedo Nery Ferrari, da Universidade Federal do Paraná:

Analisados os fatos à luz da Teoria Geral do Direito Constitucional, aplicada à ordem constitucional vigente, só uma pode ser a conclusão: o projeto de lei que visa disciplinar a transitoriedade das remoções praticadas entre 1988 e 1994, praticadas de conformidade com o sistema normativo em vigor à época de sua realização, não viola o § 3º, do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, antes, resguarda a segurança

jurídica e os interesses da população, princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito.

Conclusões, considerando que:

...7.- Nem todas as normas que integram uma Constituição são passíveis de incidir imediatamente sobre a realidade de que tratam. Muitas só poderão ser aplicadas, no sentido de sua execução plena, quando da interposição de outra norma, genérica e abstrata.

...

9.- O dispositivo constitucional previsto no § 3º, do artigo 236 da Constituição Federal de 88, não faz referência à necessidade de sua complementação pela criação de norma, ordinária ou complementar, mas esta emissão é indispensável, o que, inclusive, se constata pela edição da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que complementa o citado artigo, nos seguintes termos:

...

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses”.

10.- Na hipótese, em análise, a norma infraconstitucional apenas facilita o seu modus operandi, sem, contudo, chegar a alargar ou restringir o seu conteúdo e, a norma constitucional, por sua vez, só terá o seu perfil perfeitamente caracterizado quando a elaboração da legislação ordinária integradora venha dispor sobre a realização do concurso e sobre quais os requisitos exigidos para poder participar no evento;

...

13.- Uma coisa é ter uma Constituição vigente, outra é ter uma Constituição eficaz,

14.- O mínimo eficaz do § 3º, do artigo 236 da Constituição Federal exige a realização de concurso público de provas e títulos para provimento na atividade notarial e de registro, mas, não dispensa o necessário estabelecimento de regras que determinem o seu modus operandi para a sua realização;

15.- E, completando o suporte legislativo, o artigo 18, da Lei 8.935/95, dispôs:

“A legislação estadual disporá sobre as normas e critérios para o concurso de remoção”.

16. - É diferente considerar o ato de ingresso do titular para o exercício da atividade, do da sua remoção.

17. - O vocábulo remoção, no plano das serventias extrajudiciais, significa a mudança de uma para outra, que esteja vaga;

...

19.- Conforme determinam os artigos.16, 17 e 18 da Lei 8.935/94 a expressão “remoção” ligada aos notários e registradores, é procedimento para aqueles que já exercem a atividade, não caracterizando o **ingresso** neste universo, não está sujeita a concurso aberto ao público,a todos os interessados;

20.- Entre 15 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal e a data da publicação da Lei 8.935 em 18 de novembro de 1994, o serviço notarial e de registro continuou a ser prestado à população, porque o mundo continuou existindo, as pessoas nasceram, casaram, morreram, deixaram de pagar contas, pagaram impostos. Etc;

21.-A atividade das serventias extrajudiciais prosseguiu o seu curso, com a necessidade de remoções para que o serviço não deixasse de existir e remoções estas que foram efetuadas de conformidade com a legislação em vigor, a qual teve o condão de suprir o vácuo legislativo existente;

...

24.- Analisados os fatos à luz da Teoria Geral do Direito Constitucional, aplicada à ordem constitucional vigente, só uma pode ser a conclusão: o projeto de lei que visa disciplinar a transitoriedade das remoções praticadas entre 1988 e 1994, praticadas de conformidade com o sistema normativo em vigor à época de sua realização, não viola o § 3º, do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, antes, resguarda a segurança jurídica e os interesses da população, princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito.

Por outro prisma, o Superior Tribunal de Justiça consignou:

A Administração dispõe de 5 (cinco) anos para efetivamente anular o ato, sob pena de eventual situação antijurídica convalidar-se, como é usual no Direito. Desta sorte, ainda que se pretendesse aplicar a novel Lei a uma situação pretérita, ela deveria receber essa exegese, qual a de que a Administração dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para anular os seus atos sob pena de decadência. Ademais, o § 2º do art. 54 retro, não pode pretender dizer mais do que o artigo, senão explicitá-lo. Assim, o que a lei expressa é que essa anulação pode dar-se por qualquer meio de impugnação; Portaria Individual, ato de Comissão, etc. Mas, de toda a forma, a administração deve concluir pela anulação, até porque a conclusão pode ser pela

manutenção do ato. (Agravo Regimental nº 8717-DF, Rel. Min. Francisco Falcão).

Com efeito, dispõe o art. 52 da Lei n.9.784/99:

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

A Excelsa Corte, no Mandado de Segurança nº 24.268-MG, averbou:

7.- Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

A decadência, em caso análogo, já foi enfrentada e declarada pelo Pleno do STF no caso do Tribunal de Contas da União contra ato da Infraero, oportunidade em que o relator, Min. GILMAR MENDES, tratando de contratações para emprego público realizadas em conformidade com a legislação vigente à época fez constar:

5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.

8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.”

– (STF, Tribunal Pleno MS 22357/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.04).

Observe-se, ainda, o que dispõe o art. 47 da Lei n.8.935/94:

O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Ora, a teor desse preceito, se as nomeações precedentes a 1988 são validadas, e se a legislação pós-1988 perdurou até 1994, importa dizer que houve um *continuum* da legislação estadual vigente e, como consequência, também são válidas as nomeações até o surgimento da referida lei federal.

Importa obtemperar que a delegação obtida por concurso público é para exercício de uma função e não para um cartório. A delegação é uma atividade do notário; o cartório é do Estado. O concurso foi para desempenhar uma função, o que pode ocorrer neste ou naquele Cartório, observados os limites materiais da delegação.

A própria CF/88 não proíbe expressamente a remoção por permuta. A remoção por permuta, ao contrário de inconstitucional, é prevista na própria Carta Magna conforme pode-se observar no art. 93, VIII-A, e no art. 107, § 1º:

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

VIII-A - A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber ao disposto nas alíneas a, b, c e do inciso II;

Art. 107 - Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

§ 1º - A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Finalmente, parece interessante colacionar parte da justificativa do Autor, nesta passagem:

O que a Constituição Federal dispõe é que deverá haver ingresso por concurso e, se ficar VAGA a serventia, prevê concurso para o ingresso ou remoção. Ocorre que as serventias dos concursados, atingidos pela PL, NÃO FICARAM VAGAS. Enquanto na titularidade obtida por concurso, eles se removeram por permuta.

A permuta entre concursados não é estranha à Constituição Federal como já dito. Veja-se que professores concursados, militares, juízes que precisem se remover de um para outro local de trabalho, podem permutar com outro concursado de sua categoria.

Respeitou-se para a permuta de serventia a mesma função e dentro do mesmo Estado.

Quando uma pessoa passa no concurso notarial e ingressa na função não há uma gradação entre concursados, todos são habilitados para todos os cargos e funções.

Desse modo, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 727, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO REGO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 727/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Padre João e Wadih Damous. O Deputado Wadih Damous apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre

Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, José Nunes, Laudivio Carvalho, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Odorico Monteiro, Paulo Pereira da Silva, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 727/2015, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, que busca modificar o art. 18 da Lei nº 8.935/1994.

Na justificativa, o autor alega que *“O presente Projeto de Lei intenta resguardar situações relativas a remoções no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação então vigente. Ou seja, reporta-se àqueles que, há mais de vinte anos, obedecida a legislação então tida como consentânea com a Constituição, exercem suas serventias.”*

De acordo com o Autor da proposição, as pessoas que serão atingidas pelo projeto de lei são somente aquelas que ingressaram por concurso e exercitaram prerrogativas contidas na lei local então vigente, antes da entrada em vigor da Lei Federal 8.935, de 1994.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados no dia 12 de março de 2015, tendo recebido parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – Análise

Passando a análise acerca da constitucionalidade formal, referente à competência para dispor sobre a matéria, não se vislumbra qualquer vício. Conforme

preceitua o artigo 22, XXV é de competência privativa da União legislar sobre “registros públicos”. A iniciativa do projeto está fundamentada nos arts. 48 e 61 da Carta Magna, as quais atribuem ao Congresso Nacional legitimidade para dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, a matéria não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa da Presidenta da República, nos termos do art. 61, § 1º, e do art. 84, ambos da Carta Política.

Já, quanto à **constitucionalidade material**, é preciso averiguar a adequação da proposta de texto legislativo ao que dispõe o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que trata de concursos e remoções para cartórios.

A alteração proposta no art. 18 da Lei nº 8.935/1994 tem a seguinte redação:

“Art.18

.....

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei (NR)

O Conselho Nacional de Justiça considerando que os temas relativos ao art. 236 da Constituição Federal são objeto de inúmeros procedimentos administrativos junto ao Conselho e de inúmeras medidas judiciais junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, editou a Resolução nº 80/2009 que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, ao justificar a edição da Resolução nº 80 destacou que para fins de delegação de serviço notarial e de registro **inexiste a figura da remoção por permuta**, nem a possibilidade de se tornar "estável" o delegado, bem como que não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para legislar sobre ingresso por provimento (ingresso inicial) ou remoção no serviço de notas ou de registro (artigo 22, XXV, e parágrafo único da Constituição Federal).

Diante de tal quadro, temos que o art. 22, parágrafo único, da Constituição da República dispõe que “*Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo*”. Assim, os entes federados não poderiam legislar a respeito da matéria **a menos que legislação federal lhe delegasse esta função, o que jamais ocorreu.**

Além disso, a realização de remoção pontual por permuta funcional entre dois titulares concursados como era previsto na legislação de alguns Estados, é figura que não encontra previsão no texto da Constituição Federal de 1988, que **exige a realização de concurso público para remoção na atividade notarial e de registro** (art. 236, § 3º, da CF/1988).

Nesse rumo, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal considera a norma prevista no § 3º do art. 236 da Carta Política auto aplicável, o que denota que, nos termos da CRFB de 1988, sempre foi necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. No ponto destacamos as seguintes decisões:

“O art. 236, § 3º, da CF é norma auto aplicável. Nos termos da CF, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto aplicável. (...) Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na CF. (...) Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.” (**MS 28.279**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-12-2010, Plenário, DJE de 29-4-2011.) **No mesmo sentido: MS 28.273-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-12-2012, Plenário, DJE de 21-2-2013; **AI 769.553-AgR**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma,

DJE de 29-3-2012; **MS 28440 ED-AqR/DF**, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 19-06-2013, Tribunal Pleno, DJE 07-02-2014.

Cabe ressaltar, ainda, que atualmente o ingresso na atividade notarial e de registro depende de habilitação em concurso público de provas e títulos dentre outros requisitos, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 8.935, de 1994. Além disso, o art. 16 da referida lei determina que as vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos **e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos.**

Por fim, cabe destacar que matéria análoga a este projeto de lei já foi objeto de veto presidencial por inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 89/2014 (nº 6.465/13 na Câmara dos Deputados), conforme a Mensagem de Veto nº 286 de 2014.

Por evidente, é importante que façamos uma comparação entre uma e outra proposta a fim de se verificar a persistência das razões para a Mensagem de Veto Presidencial.

Com efeito, as duas propostas trazem alterações no mesmo artigo da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e tratam da possibilidade de reconhecimento das remoções havidas antes do marco da Lei de 1994 e reguladas por lei estadual. Como se pode verificar no quadro abaixo, houve somente o acréscimo do termo “homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça”.

Vejamos.

PL nº 6.465/13 (Objeto de Veto Presidencial)	PL 727/2015
<p>“Art. 18.</p> <p>Parágrafo único. Aos que ingressaram na atividade notarial e de registro através de concurso público, são resguardadas as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994 (NR)”. Art. 3º O disposto no parágrafo único do art.</p>	<p>“Art.18</p> <p>Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, <u>homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça</u>, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei (NR)</p>

Com efeito, a Exma. Sra. Presidenta da República, em 24 de setembro de 2014, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidiu vetar integralmente, **por inconstitucionalidade**, a proposta anteriormente apresentada, com os seguintes argumentos:

“Ao resguardar remoções no âmbito da atividade notarial e de registro **realizadas independentemente de concurso público**, o projeto de lei viola o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição.” (Grifamos)

Em que pese a nobre intenção do Autor da proposta, temos que o simples fato de haver ocorrido a homologação da remoção pelo Tribunal de Justiça Estadual não supera a vedação prevista na Constituição da República de 1988, que exige o concurso público como condição para tal.

As razões de Veto, por conseguinte, subsistem. Diante do inafastável reconhecimento de inconstitucionalidade material da proposta, já inclusive tendo sido objeto de Veto Presidencial, cabe-nos exercer o papel de controle preventivo da constitucionalidade não restando, portanto, outra alternativa que não votar pela rejeição do projeto de lei em análise.

Assim, considerando os fatos acima descritos nota-se que as remoções ocorridas no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 até 18 de novembro de 1994 não respeitaram o que dispõe a Constituição Federal, especialmente os artigos 22, XXV e seu parágrafo único e 236, § 3º.

III. VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa** do Projeto de Lei 727, de 2015, e, no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2015.

Deputado WADIH DAMOUS

FIM DO DOCUMENTO